Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9023/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11753/2013
PROTOCOLO	: 1428829
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
RESPONSÁVEL	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 64/2013
EMPRESA CONTRATADA	: HOTEL POUSADA DA SERRA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA, VISANDO ATENDER AS AUTORIDADES EM VISITA NO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 75.210,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 64/2013 (3ª fase), celebrada entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Hotel Pousada da Serra Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de hotelaria, visando atender as autoridades em visita ao Município, no valor global de R$ 75.210,00 (setenta e cinco mil, duzentos e dez reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G. ODJ n. 5517/2015, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2013 (processo TC/MS n. 11758/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 36782/2017, entendendo pela regularidade da formalização e do termo aditivo e pela irregularidade da execução financeira do contrato, em razão da ausência da comprovação dos documentos obrigatórios.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 16118/2018, opinando pela regularidade da formalização e do termo aditivo e pela irregularidade da execução financeira

do contrato, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da não comprovação integral da execução financeira.

DA DECISÃO

Percebe-se nos autos que, por um lapso, a equipe técnica lançou erroneamente os valores das Notas Fiscais n. 5511 (R$ 24.252,00) e n. 6235 (22.760,10).

Na verdade, os corretos valores a serem liquidados são de: Notas Fiscais n. 5511 (R$ 24.525,00) e n. 6235 (23.958,00), logo, a documentação integral acerca da execução financeira foi devidamente encaminhada para a apreciação desta Corte de Contas, conforme abaixo demonstrada.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 64/2013, está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 75.210,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 75.209,55;

- Notas Fiscais: R$ 75.209,55;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 75.209,55.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 64/2013 (2ª fase), celebrada entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Hotel Pousada da Serra Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 64/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs